



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

STHER DO CARMO HARAMOTO

GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
Sua aplicabilidade e reflexos no Estado de Minas Gerais, em especial na Comarca de
Barbacena

**BARBACENA
2014**

STHER DO CARMO HARAMOTO

GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
Sua aplicabilidade e reflexos no Estado de Minas Gerais, em especial na Comarca de
Barbacena.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e
Sociais da Universidade Presidente Antônio Carlos –
UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Odete Araújo Coelho

BARBACENA
2014

FICHA CATALOGRÁFICA

H

Haramoto, Sther do Carmo.

Gratuidade Judiciária e dignidade da pessoa humana:
Sua aplicabilidade e reflexos no Estado de Minas Gerais,
em especial na Comarca de Barbacena/ Sther do Carmo
Haramoto. -- Barbacena, 2014.

56 f.

Orientadora: Prof. Esp. Odete Araújo Coelho

Monografia (Curso de Graduação em Direito) -
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade
Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

1. Justiça Gratuita. 2. Poder Judiciária. 3. Taxa
Judiciária. 4. Democracia. 5. Magistrados. I. Título

CDU

Sther do Carmo Haramoto

GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
Sua aplicabilidade e reflexos no Estado de Minas Gerais, em especial na Comarca de
Barbacena.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e
Sociais da Universidade Presidente Antônio Carlos –
UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 17/12/2014

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Odete Araújo Coelho
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof. Me. Edson Gonçalves Tenório Filho
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof. Esp. Fernando Antônio Mont'alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof. Esp. Rafael Cimino Mota Moreira
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico á Deus, por me proporcionar a
sabedoria e colocar no meu caminho pessoas
essenciais.

Agradecimentos

Ser intensamente amada por alguém nos dá força, mas amar alguém profundamente nos dá coragem. Por isso dedico esta concretização, de mais uma etapa na minha vida, a aqueles que sem dúvida estiveram presente para esta realização.

Aos meus pais, Júlio e Vânia, meus heróis que me fizeram determinada por meio do incentivo, do amor e da compreensão.

Ao meu irmão, Júlio Jr., por ser a pura figura da amizade que se assemelha ao sol que ilumina e reanima.

E pela construção deste trabalho, agradeço a minha orientadora Odete de Araújo Coelho, pelo seu suporte e incentivo e a banca examinadora pela dedicação.

"Não sou nem otimista, nem pessimista. Os otimistas são ingênuos, e os pessimistas amargos. Sou um realista esperançoso. Sou um homem da esperança. Sei que é para um futuro muito longínquo. Sonho com o dia em que o sol de Deus vai espalhar justiça pelo mundo todo".

Ariano Suassuna (2012)

Resumo

A finalidade deste trabalho acadêmico será abordar a questão da gratuidade judiciária, analisando sua aplicabilidade legal e suas consequências sociais, situações que jamais podem ser ignoradas. A partir desse fato objetiva-se mostrar os caminhos legalmente definidos que levam a gratuidade judiciária, por se tratar de uma necessidade nacional e devido a isto sua aplicabilidade se tornou, com efeito, *erga omnes*. A escolha do tema “justiça gratuita” proveio da observação prática da rotina da advocacia e principalmente pelo fato de não existir um meio de informação que trate regularmente e claramente de assuntos direcionados a essa questão. A relevância desse tema de pesquisa é demonstrar a importância da gratuidade judiciária para a existência da democracia, na defesa da igualdade dos indivíduos.

Palavras-chave: Justiça gratuita. Poder Judiciário. Taxa judiciária. Democracia. Magistrados.

Abstract

The purpose of this academic work will address the issue of judicial gratuity, analyzing its legal applicability and its social consequences, situations which can never be ignored. From this fact the objective is to show the legally defined paths leading to judicial gratuity, because it is a national necessity and because of this its applicability became erga omnes. The choice of the theme "Free justice" came from the observation of the practice of law and routine mainly because there is no means of information regularly and clearly the matter is directed to this question. The relevance of this research topic is to demonstrate the importance of judicial gratuity for the existence of democracy, the defense of the equality of individuals.

Keywords: Free Justice. Judiciary. Judicial rate. Democracy. Magistrates.

Sumário

1	Introdução	17
2	Fatos históricos que promoveram a construção da gratuidade judiciária e sua definição	20
2.1	A linhagem para a construção da gratuidade judiciária	20
2.2	Aspectos principais da Lei nº 1.060 de 1950	24
2.3	A necessária diferenciação de Gratuidade Judiciária, Assistência Judiciária e Assistência Jurídica.....	33
2.3.1	Gratuidade Judiciária	33
2.3.2	Assistência Judiciária.....	35
2.3.3	Assistência Jurídica.....	35
3	A dignidade humana e o acesso a justiça	37
3.1	A concessão da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas de direito privado.....	38
4	A realidade das custas processuais	41
5	A realidade numérica da gratuidade judiciária em Minas Gerais e da Comarca de Barbacena	45
6	Considerações finais	51
	Referências	53

1 Introdução

Sabe-se que o benefício da justiça gratuita é concedido pelo juiz da causa das quais envolvem as despesas processuais. Portanto, a finalidade deste trabalho acadêmico será abordar a questão da gratuidade judiciária, analisando sua aplicabilidade legal e suas consequências sociais, situações que jamais podem ser ignoradas.

A tutela jurisdicional é um monopólio do Estado. Fica evidente quando se observa o disposto do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal Brasileira de 1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). O Estado assumiu para si a obrigação da jurisdição que deve ser concretizada de forma eficaz para a solução do litígio a quem aciona o poder judiciário, com a finalidade de controle e paz social.

A justiça deve atingir a todos e não apenas alguns, por isso as condições processuais devem ser igualitárias, já que a mesma Constituição Federal garante a igualdade de todos perante a lei. Não há dúvida que exista a desigualdade econômica em todo o mundo, e no Brasil não seria diferente.

As garantias construídas pela história para defender a isonomia das partes perante a jurisdição não pode e nem será retirada dos textos normativos. As constituições anteriores garantiam proteção jurídica aos necessitados na defesa da democracia. Na atualidade as garantias são: Assistência Judiciária, Assistência Jurídica e Gratuidade Judiciária.

Suas importâncias são evidentes, embora hoje muito discutidas pelo entendimento de que seriam mecanismos para produzir um desfalque da máquina judiciária. O Poder Judiciário não é uma empresa e não deve, portando, gerar lucros. Deve-se contentar apenas na sua primordial função: Justiça. Justiça não trabalhada na utopia de redução de números estatísticos para ocultar a mora judiciária, mas um sistema jurídico igualmente acessível a todos somado com as formalidades processual e a subordinação das Leis feitas e aprovadas pelo Poder Legislativo em união com a moral e produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justo.

Atualmente estamos diante da morosidade do judiciário e, devido a isso, existem dificuldades por parte daqueles que necessitam acessá-lo. Sendo assim, por conta de vários entraves, muitos daqueles com necessidade de solucionar a *lide* no órgão competente, desistem de demandar uma ação por ser "caro", mas não desistem da resolução do problema e

acabam optando por outros meios não próprios para resolução deste, retornando as soluções por meio da ordem privada.

A escolha do tema “justiça gratuita” proveio da observação prática da rotina da advocacia e principalmente pelo fato de não existir um meio de informação que trate regularmente e claramente de assuntos direcionados a essa questão. A partir desse fato objetiva-se mostrar os caminhos legalmente definidos que levam a gratuidade judiciária, por se tratar de uma necessidade nacional e devido a isto sua aplicabilidade se tornou, com efeito, *erga omnes*.

A justiça gratuita é colocada em prática diariamente por aqueles que atuam como advogados e conduzidas pelos magistrados que são receptores do pedido do benefício da gratuidade judiciária, o que a torna não pacificada na prática em relação a sua eficácia ou deficiência diante da Lei vigente 1060/50.

O que se percebe diante da normatização que envolve a justiça gratuita é que as normas são bastante claras, embora a formação do fruto que a lei destina tenha sido, por muitos, distorcida e ignorada, causando transtornos e consequências sociais que não pode ser desconhecida.

Com isso levanta-se a hipótese se há necessidade de comprovar a hipossuficiência econômica com relação aos direitos à justiça gratuita e quais os meios necessários para sua atingir a gratuidade judiciária diante da Lei 1060/50.

Tudo que envolve o direito é ligado à história. Nada mais sábio do que partir pela linhagem. A meta foi elaborada de forma teórico-analítico com natureza qualitativa e quantitativa, tendo como suporte um levantamento bibliográfico com leitura, seleção e organização de materiais, para que se possa alcançar respostas à hipótese levantada.

A pesquisa de campo foi utilizada para o levantamento em estatística gráfica da percentagem do benefício da gratuidade judiciária perante os demais processos, mostrando a realidade econômica das partes nos processos da Comarca de Barbacena e o total em toda Minas Gerais, através dos dados estatísticos recolhidos na situação de 31 de agosto de 2014.

O objeto de estudo trata-se da gratuidade judiciária, sendo assim, para dar início ao desenvolvimento deste trabalho os capítulos foram estruturados da seguinte forma: no primeiro capítulo explicar-se-á a linhagem para a construção da gratuidade judiciária, os aspectos principais da Lei 1060/50, e a diferença entre assistência judiciária, gratuidade judiciária e assistência jurídica.

No segundo capítulo definir-se-á a importância da defesa do princípio da dignidade humana, pois a cidadania e o acesso à justiça se perfazem como os seus seguidores e como é o tratamento e condições da pessoa jurídica ao requerer a gratuidade judiciária.

No terceiro capítulo afirmar-se-á que a concessão da gratuidade judiciária é a maior forma de se manter a eficácia da cidadania de um Estado democrático atuante em poder de seu povo. Na oportunidade a problemática das custas processuais é discutida, com uso de reportagens, entrevistas e projetos propostos para demonstrar que realidade das custas processuais não agrada a nossa sociedade e que necessita de uma solução. O que faz com que cada vez mais o benefício da justiça gratuita seja requerido.

E finalmente, o capítulo quarto exibir-se-á dados gráficos que demonstram a necessidade popular da justiça gratuita na sociedade Barbacenense e em toda Minas Gerais.

2 Fatos históricos que promoveram a construção da gratuidade judiciária e sua definição

2.1 A linhagem para a construção da gratuidade judiciária

A justiça gratuita também conhecida como gratuidade judiciária é um mecanismo de extrema importância e relevância nacional no que tange a garantia ao acesso à justiça. Seu papel é beneficiar pessoas que preencham os requisitos da lei ordinária específica para atingir uma igualdade processual no que tange a condição econômica atual do beneficiário que não possibilita arcar com as despesas processuais na busca pela justiça.

Antes de adentrar em qualquer debate referente a este tema é necessário o entendimento do seu surgimento para depois entender conceitos e definições. É impossível afirmar com precisão onde se originou o esboço deste benefício, mas é preciso evidenciar sua linhagem e como surgiu na Legislação Brasileira.

Conforme Arilton Campos¹, a primeira aparição reconhecida foi no Direito Romano - que também foi à fonte para construção do atual sistema judiciário. Naquela época já era estabelecido traços da proteção aos indigentes.

No período do Império de Constantino em Roma, dentre o século III ao século IV d.C. (período este que houve a aceitação do Cristianismo no Império Romano), foi promulgado o “Edito de Milão”, também conhecido como Edito da Tolerância realizado em 313 d.C., que estipulou de forma pioneira que os pobres estavam isentos de pagamentos de custas e seriam defendidos gratuitamente na primeira instância perante o próprio imperador, sendo neste momento o embrião da assistência judiciária gratuita, historicamente registrada, garantindo ao pobre o acesso à justiça.

Há quem diga que a gratuidade judiciária surgiu na época da Revolução Francesa, com a ideia de que a parte não compensaria o juiz. Há quem diga que nas Doze Tábuas o assunto de assistência judiciária já era tratado. Mas não há provas concretas a respeito que define como ocorreu o surgimento da proteção aos necessitados. De qualquer forma, após o direito romano houve o surgimento de várias legislações européias sobre o tema.

Referente ao Brasil, de acordo com Peter Messitti (1967)² o aparecimento da gratuidade judiciária e assistência judiciária, surgiu com as Ordenações Filipinas que vigorou no Brasil a partir de 1841 até o ano de 1916 por meio da Lei nº. 261. Essas ordenações começaram a ser construída no reinado espanhol do Rei Felipe I (1581-1598) e concluiu a

¹ http://www.airtoncampos.com/artigos/artigo_62.pdf

² <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/707>

ratificação com a promulgação em 1603, no reinado de Felipe II (1598-1621). Em geral os textos das Ordenações Filipinas eram compilações de leis, atos e costumes, mas em seu Livro V disciplinava exclusivamente sobre a esfera criminal.

Dentre eles houve a estipulação da isenção de pagar os feitos do réu criminal pobre até o surgimento da possibilidade da condição de pagamento das custas no processo penal (Ord., Liv. I, Tít. 24, §43, www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas).

Também havia a garantia a nomeação de um curador para menores (Ords., Liv. III, Título. 41, § 9, www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas) e loucos (Ords., Liv. IV, Tít. 103, www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas) na defesa de seus direitos. Diante disso, foi importado do país de Portugal o dever do advogado de patrocinar casos cíveis e criminais dos pobres, mesmo que fosse autor da demanda. Ato definido como dever moral da profissão, mas aparentemente não funcionava.

As Ordenações Filipinas atingiram o Brasil, sendo de fundamental importância no contexto histórico para a compreensão e a necessidade da construção do Código de Direito Civil Brasileiro, pois as Ordenações Filipinas foram posteriormente substituídas pelo Código Civil Brasileiro que entrou em vigor em 1917.

Por volta de 1840 o Brasil iniciou os passos para a construção de Leis brasileiras na defesa da proteção jurídica dos miseráveis. A Lei nº 261 de três de dezembro de 1841, no artigo 99 e o regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842 definia que o pagamento das custas seria dividido metade para o réu e metade para os cofres municipais até a melhora da situação financeira do indivíduo. No mesmo ano houve a criação da Lei nº. 150 de nove de abril, em seu artigo 10, que determinava a isenção do litigante necessitado de pagar o dízimo das chancelarias no que tange à custa do processo civil.

Em cinco de maio de 1890 houve a sessão no Instituto dos Advogados Brasileiros que instalou a assistência judiciária no seu real sentido ao proporcionar o patrocínio de um advogado de forma gratuita atendendo aos pobres que os procurassem. O primeiro Instituto dos Advogados a ser instalado foi no Rio de Janeiro. A ideologia que formará esta proposta adveio do estadista de grande reputação chamado Nabuco de Araújo, que fora Ministro da Justiça e que em 1870 foi presidente do Instituto da Ordem dos Advogados.

Nabuco de Araújo contava com apoio do momento: os abolicionistas. Estes auxiliavam no programa e oferecia justiça para os escravos com a finalidade de serem libertados. Com isso, o movimento para a assistência judiciária conjuntamente com a intensa corrente abolicionista provocou grandes avanços e a firmeza nesta ideologia de proteção para os pobres.

A primeira vez no Brasil que a assistência judiciária foi regulada por um órgão governamental decorreu do decreto nº 1.030 que autorizou a organização de uma comissão de patrocínio gratuito no Distrito Federal aos pobres na esfera cível e penal.

Até 1930, a realidade da assistência judiciária no Brasil era de que o pobre deveria pagar certas custas do processo, e justamente isso impedia muitos pobres a ingressarem em juízo. E as recomendações propostas aos advogados de patrocinar causas dos pobres nem sempre havia o seu cumprimento por parte destes profissionais na prática deste dever moral.

Houve a crescente ideia de colocar a assistência judiciária como direito individual. Sendo assim, a próxima oportunidade que se ouviu falar na assistência judiciária em sua forma de isenção de despesas processuais foi na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934, assinada na cidade do Rio de Janeiro. No seu Capítulo II Dos Direitos e Garantias Individuais, no artigo 113, número 32, onde previa: “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”. (BRASIL, 1934)

Com isso sua importância ressurgiu como garantia constitucional que promove direitos primordiais à vida política e social, não podendo mais ser esquecido ou abandonado por texto normativos futuros.

Na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946, assinada na cidade do Rio de Janeiro, no seu Título IV Da Declaração de Direitos, Capítulo II que trata Dos Direitos e Garantias Individuais, em seu artigo 141, parágrafo 35, previa: “O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados” (BRASIL, 1946).

Em 27 de Abril de 1963, ainda em vigor a Constituição de 1946, houve a criação do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil pela Lei 4.125 de 1963. Com a criação da Ordem dos Advogados houve a obrigação da inscrição de todos os profissionais em seus quadros. Nesta Lei, em seu artigo 91, previa que a assistência judiciária ficaria sob a jurisdição desta Ordem. Assim, o patrocínio gratuito passou a ser uma obrigação a ser cumprida pelo advogado e sua negação constituía infração disciplinar sob pena de censura e multa, salvo justo motivo. Posteriormente foi revogada pela Lei 8.906 de 1994, pelo atual Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967, assinada em Brasília, no seu Título II Da Declaração de Direitos, Capítulo IV que trata também Dos Direitos e Garantias Individuais, no seu artigo 150, parágrafo segundo, previa:

“Será concedida assistência Judiciária aos necessitados, na forma da lei” (BRASIL, 1967) - Texto decorrente da alteração pela Emenda Constitucional de número 1 de 1969.

Segundo Peter Messitti (1967), o passo legislativo de maior significância e que nos atinge até hoje foi o surgimento da Lei 1.060 de cinco de fevereiro de 1950 que estabelece normas específicas para a concessão da Gratuidade Judiciária aos necessitados, embora o texto da lei utilize do termo assistência judiciária este é erroneamente empregado.

Assinada na cidade do Rio de Janeiro pelo Presidente Eurico Gaspar Dutra. Sua criação foi dentro da vigência da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946, sendo nesta Carta Magma que iniciou o processo de redemocratização, direcionando o alargamento de direitos sociais e assegurando um melhor acesso ao poder judiciário, promulgada pelo presidente Fernando de Mello Vianna.

Conforme o entendimento de André Kabke Bainy; Lucas Gonçalves Conceição e Valdenir Cardoso Aragão³, em 1968, houve a publicação da Lei 5.478 que trata particularmente da Ação de Alimentos, mas trouxe disposições sobre a justiça gratuita como presunção de pobreza e demais regras procedimentais.

E nossa atual Constituição da República Federativa do Brasil de cinco de outubro de 1988, assinada também em Brasília, no seu Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no seu artigo 5º, inciso LXXIV, prevê a criação de mais um benefício que amplia e assegura à sua nação com outra forma de acesso a justiça, nos dizeres: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (BRASIL, 1988)

As garantias formais de auxílio judicial aos desprovidos de recursos financeiros foram estipuladas em quase todos os ordenamentos constitucionais desde a de 1934, salvo a Carta de 1937.

Na Constituição de 1988, com sua aglomeração de garantias é um exemplo que constitui a História. Hoje se torna um símbolo de modernidade, diminuindo por fim a distância entre o povo e a Justiça. Nossa Constituição nos dá a garantia de que somos iguais perante a Lei e esta mesma igualdade também deve ser no acesso perante a jurisdição do Estado. Desproporcional seria se não houvesse um direito fundamental constitucional com projeção processual nesse aspecto.

Nas palavras de Atahualpa Fernandez⁴ e Athus Fernandez⁵:

³ <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/10855#.VH0XLTIWCM>

⁴ Membro do Ministério Público da União - MPU/MPT/Brasil. Professor Colaborador Honorífico e Investigador da Universitat de les Illes Balears/UIB - Cognición y Evolución Humana / Laboratório de Sistemática Humana/

[...] a justiça gratuita é um direito constitucional com projeção processual, segundo o qual o sujeito que litigue por direitos próprios e que acredite insuficiência econômica para exercer seu direito de acesso aos tribunais, se vê exonerado de pagar todas as custas e despesas judiciais e extrajudiciais relativas aos atos indispensáveis ao andamento do processo até o seu provimento final. Engloba às custas processuais e todas as despesas provenientes do processo.⁶

Com a tutela jurisdicional efetiva e os tipos de assistência processual e a Gratuidade Judiciária, todos agindo em harmonia para a construção de um processo justo, célere e seguro com a finalidade de atingir um grau de justiça social e constitucional, pautando pelo fortalecimento da democracia, da cidadania e de uma sociedade igualitária, conquistará um país objetivado quanto a esta finalidade.

2.2 Aspectos principais da Lei nº. 1.060 de 1950

A Lei 1060 é a norma específica que deve ser estudada para obter o entendimento das particularidades em torno do tema gratuidade judiciária. Esta lei se destina em maioria a gratuidade judiciária e não a assistência judiciária. O próprio texto da lei causa confusão decorrente do notório tropeço do legislador diante das mudanças históricas.

Analizando a lei percebe-se que os artigos 1º; artigo 5º, §§ 1º e 2º; artigo 14, § 1º; artigo 16 e artigo 18 fazem a correta referência à assistência judiciária e os demais artigos refletem o conceito de gratuidade judiciária.

É necessário ressaltar quem são os destinatários do bom emprego desta Lei. A nacionalidade não constitui elemento discriminatório idôneo para aplicar a Lei da Gratuidade Judiciária. O beneficiário pode ser o estrangeiro e nacional residente ou domiciliado no Brasil com demanda na esfera penal, civil, militar ou trabalho. Ressalta-se, ainda, que o benefício da gratuidade judiciária é um direito que extingue com a morte do beneficiário, ressalvando a hipótese dos herdeiros necessitarem ou optarem em continuar com a demanda.

Para os fins legais, será destinado a aquele que possua situação econômica que impossibilita pagar custas do processo, pois prejudicará o sustento próprio e de sua família. Os requisitos que colocam a aplicabilidade destinada a um indivíduo carregam uma direção que transcende a pobreza, miserabilidade ou indigência. A situação econômica do requerente

Evocog. Grupo de Cognición y Evolución humana/Unidad Asociada al IFISC (CSIC-UIB)/Instituto de Física Interdisciplinar y Sistemas Complejos/UIB/España.

⁵ Advogado proprietário do escritório Athus Fernandez Advocacia em Ribeirão Preto/SP; Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto/SP; Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho do Curso PROORDEM em Ribeirão.

⁶ www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2814

predomina a exigência da Lei em questão. Circunstâncias momentâneas que não lhe permita atender com o pagamento das despesas do processo.

Neste sentido, Maurício Alves Santana (2010) explica que no artigo 3º da Lei 1.060 de 1950 contém um rol exemplificativo das formas de isenção, mas o melhor seria se este artigo dissesse que o beneficiário teria os pagamentos isentos relativo a todas as despesas processuais até sua prescrição ou prova em contrário da condição do beneficiário.

Em lugar da proveitosa isenção genérica, envolvendo despesas e honorários, o art. 3º da Lei n. 1.060/50 discriminou o objeto da gratuidade. Melhor se conduziria o legislador, neste assunto, omitindo semelhante rol, porque o benefício não tolera limitações. E bastaria aplicar o art. 9, segundo o qual os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. (ASSIS, 1998, p. 165 apud SANTANA, 2010, p. 29-30)

No parágrafo 1º do artigo 4º, mostra que a Lei em sua origem foi criada para beneficiar pessoa física, ao presumir necessitado aquele que preenche as condições nos termos desta lei. Conforme súmula 481 do STJ, hoje é possível a pessoa jurídica se beneficiar com a Lei 1.060 em casos excepcionais. Posteriormente no capítulo 3, no subcapítulo 3.1 será explicado quando é possível a pessoa jurídica se beneficiar da gratuidade judiciária.

O Artigo 4º da Lei 1.060 de 1950 ou mesmo o artigo 1º, parágrafo segundo da Lei 5.478 de 1968, afirma que o benefício será gozado com a simples afirmação em petição da não condição de arcar com o processo e requisitando a gratuidade judiciária para com as despesas deste.

A Constituição Federal ao apresentar a obrigação do Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem hipossuficiência, dedica a efetivar diversos outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e, principalmente, pleno acesso à Justiça. Ocorre que os interpretes deste texto associam Gratuidade Judiciária com Assistência Jurídica Gratuita.

No subcapítulo seguinte haverá a definição e finalidades de assistência jurídica e a gratuidade judiciária. Em primeiro momento deve ficar claro que gratuidade judiciária é a isenção das despesas processuais e assistência jurídica engloba assistência judiciária somada com a prestação de serviços extraprocessual que acumula com a gratuidade judiciária.

Convém notar que por muito foi usada de forma amplificada a gratuidade judiciária à Resolução nº 13, de 25 de Outubro de 2006, da Defensoria Pública da União (DPU). Esta resolução foi o instrumento usado para fixar parâmetros objetivos e procedimentos para a

presunção e comprovação da necessidade para a requisição do benefício da assistência jurídica integral e gratuita. Resolução fundamentada na prestação do serviço público patrocinado pelo Estado aos necessitados.

Deve ser observado que a Resolução nº 13 de 2006 se vincula ao serviço público prestado e não deve ser estendida à gratuidade judiciária, pois está relacionada ao artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e decorre de definições diversas e aplicabilidades distintas.

Consoante noção cediça, não se deve ignorar o fato da competência da DPU para regulamentar os atos jurídicos que serão limitados quanto a sua autonomia administrativa como os efeitos nela determinados. O Regulamento nº 13 de 2006 se restringe ao âmbito da própria Defensoria Pública da União, conforme artigo 10, inciso I da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994 e o artigo 58, inciso I da mesma Lei Complementar:

Art. 10. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União compete:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública da União;

Art. 58. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios compete:

I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

Em decorrência da confusão dos conceitos e aplicabilidades de justiça gratuita e assistência jurídica houve o "jeitinho brasileiro" de aproveitar tal Regulamento proveniente da DPU ao requerer a comprovação de hipossuficiência para a falsa necessidade legal de exigir a comprovação a aqueles que querem utilizar da Lei 1.060 de 1950. Além do mais, o poder normativo que promove atos normativos são inferiores à Lei, mas tem como finalidade facilitar o entendimento da lei, não podendo inovar o ordenamento jurídico substituindo a lei ou criar direitos e obrigações.

Como se depreende, a obrigação de comprovação de insuficiência de recurso é devida para quem seja beneficiário da assistência jurídica integral e gratuita. Os benefícios da gratuidade judiciária se concretizam com a real e simples afirmação de que não está em condições de pagar as despesas do processo podendo ser feito no próprio corpo da petição. Na busca do afastamento deste benefício, somente cabe à parte interessada, por se tratar de presunção *iuris tantum*.

Há julgados do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), Superior Tribunal Federal (STF) e no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) afirmando que a simples declaração gera direito a Gratuidade Judiciária, vejamos:

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESES DE DEFERIMENTO. DECISÃO IMPLÍCITA. DESERÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 2. Apresentado o pedido, e não havendo indeferimento expresso, não se pode, em princípio, estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas sim a seu favor. Precedentes. 3.- No caso dos autos, todavia, o juiz da causa, ao invés de deferir o pedido, pediu a juntada de comprovante de renda. Seguiu-se que a parte, em lugar de recorrer dessa decisão, passou a recolher as custas devidas, adotando, assim, inequivocamente, comportamento processual incompatível com a expectativa de deferimento do pedido. 4.- Assim, quando da interposição do Recurso Especial, a parte já vinha litigando sem o benefício da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, deveria ter comprovado o preparo do apelo especial no ato de sua interposição, o que não ocorreu. Incidência da Súmula 187/STJ. 5.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 475747 MG 2014/0031899-6, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 24/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014)⁷

Ementa: Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, visando a atribuir "efeito suspensivo ativo" a recurso extraordinário interposto em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de erro médico, para assegurar ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. É que contra a decisão do Juiz de primeiro grau, que condicionou a apreciação do pedido à comprovação da miserabilidade jurídica do requerente, este interpôs agravo de instrumento a que o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento, nestes termos (f. 48): "Assistência Judiciária - Pedido formulado por engenheiro mecânico - Deferimento condicionado à comprovação da alegada indigência jurídica - Legalidade - Declaração do art. 4º da Lei 1.060/50, que possui presunção relativa de veracidade - Recurso improvido." Dessa decisão o requerente ajuizou recursos especial e extraordinário, que ainda pendem de exame de admissibilidade. Alega -se afronta aos princípios inscritos no artigo 5º, XXXV, LXXIV e LV, da Constituição e à L. 1060/1950 (art. 4º, § 1º). Invoca precedentes de outros Tribunais e desta Corte (v.g. RE 205.029-6, j. 26.11.96, Carlos Velloso, Em. 2071/697; RE 204.305, Moreira, j. 5.5.98, RT 757/182), segundo os quais "pelo sistema legal vigente basta a parte afirmar na petição não ter condições de pagar custas e honorários sem prejuízo próprio ou de sua família". Afirma que "é portador de seqüelas gravíssimas decorrentes de erro médico", sem condições de trabalhar e "não pode arcar com as custas processuais sem recair em dívidas e conseqüentemente grave prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família". Pleiteia a concessão da liminar, para (f. 13): "a) a concessão do benefício da Justiça Gratuita conforme pleiteado "ab initio", o que é de direito do requerente; ou b) ...seja aplicada a Lei Estadual Paulista nº 4.952, de 27 de dezembro de 1985 (Lei de Custas), de acordo com o artigo 4º, parágrafo quarto, inciso V, para que o requerente venha a recolher parcela da taxa judiciária ao final da Ação..." Requer ao final a concessão do benefício da Justiça Gratuita, na presente Medida Cautelar. Por despacho de 13.5.2003, o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, então na Presidência deste Tribunal, "ante os termos dos artigos 2º, parágrafo único, e 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950", deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sedimentou-se a jurisprudência do STF em que a sua jurisdição cautelar só se instaura com a admissão do RE na origem ou o provimento do agravo interposto

⁷ <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25079621/agravo-regimental-nos-embargos-de-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-nos-edcl-no-aresp-475747-mg-2014-0031899-6-stj>

do seu indeferimento: até então, só o Presidente do Tribunal a quo detém a competência para deferir medida cautelar ou, como é o caso, antecipação de tutela recursal (v.g., Pet 1872, 1ª T., 07.12.99, Moreira, DJ 14.4.00; Pet 1881, 1ª T., 14.12.99, Moreira, RTJ 172/846; AgRPet 1903, Pl., 1.3.00, Néri, Inf STF 180).Indefiro o pedido.Brasília, 02 de dezembro de 2003.Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (STF - Pet: 2942 SP , Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 02/12/2003, Data de Publicação: DJ 17/12/2003 PP-00025)⁸

Ementa: Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por Alexandro do Nascimento contra atos praticados pelo Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Nas razões recursais, o reclamante alega que o Conselho Nacional de Justiça se recusou a cancelar a **Súmula 39 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Aduz que, **“uma vez não comprovada a suficiência de recursos para o pagamento de custas e honorários, deve ser acolhida presunção de pobreza, firmada mediante a apresentação de declaração da requerente do benefício de gratuidade de justiça, a teor do art. 4º, da Lei 1060/50, sendo descabida a súmula 39, que faculta ao Magistrado exigir algum documento para o seu convencimento, vez que não se pode entender que o requerente de gratuidade somente pode ser beneficiado se representado por órgão público de prestação de assistência judiciária”**. (eDOC 2, p. 7) Dispensio a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (art. 52, parágrafo único, RISTF). É o relatório. Decido. A reclamação prevista no artigo 102, I, “I”, da Constituição Federal é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, de desobediência à súmula vinculante ou de descumprimento de decisão desta Corte com efeito vinculante. No presente caso, não verifico a ocorrência de qualquer dessas hipóteses. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: “Agravio regimental na reclamação. Perfil constitucional da reclamação. reclamação utilizada como sucedâneo recursal. Agravio regimental ao qual se nega provimento. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. A reclamação não pode se confundir com sucedâneo recursal, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Não cabe à Suprema Corte analisar o cabimento da ação rescisória ajuizada perante o e. TJPE, pois, apesar de a ação originária ter subido ao STF por meio do AI nº 734.254/PE, ao recurso foi negado seguimento com fundamento nas Súmulas STF nºs 279 e 280, não tendo sido analisado o mérito da questão controvertida. 4. Agravio regimental não provido”. (Rcl 10.488/AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, Dje 23.9.2013) Ante o exposto, nego seguimento à reclamação, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF, prejudicado o pedido liminar. (STF - Rcl: 17136 RJ , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 23/04/2014, Data de Publicação: DJe-079 DIVULG 25/04/2014 PUBLIC 28/04/2014)⁹ (grifo nosso)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PROVAS - DECISÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PROVAS - DECISÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PROVAS - DECISÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PROVAS -- DECISÃO MANTIDA - O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de

⁸ <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14803420/medida-cautelar-na-peticao-pet-2942-sp-stf>

⁹ <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25057331/reclamacao-rcl-17136-rj-stf>

pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade. (TJ-MG - AGV: 10024130534092002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 27/02/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2014)¹⁰

Nota-se que, no decorrer da decisão, continuamente há uma confusão das definições a serem empregadas. Neste sentido Anselmo Prieto Alvarez em seu artigo¹¹, pronuncia que seria:

Interessante verificarmos aqui a confusão que se estabelece, muitas vezes, tanto na doutrina como na jurisprudência, com as denominações: a) assistência jurídica; b) assistência judiciária; e c) benefício da Justiça Gratuita, que não raramente são utilizadas como sinônimas, o que, como veremos adiante, não seria o enfoque mais adequado para tais expressões.

O equívoco descrito no parágrafo anterior é frequente, também, nas decisões judiciais de modo geral, podendo, inclusive, ser encontrado em decisões do próprio STJ e STF. (ALVAREZ, 2000, p.159-160)

A Constituição Federal de 1988, sendo nossa carta magna e posterior a lei ordinária federal específica de nº. 1060 de 1950, teria total atribuição para revogar o artigo 4º desta Lei e mesmo assim não o fez, comprovando assim que ambas não são sinônimas, embora tenha uma destinação social linear.

Quando o juiz ignora a Lei e requisita a comprovação da hipossuficiência da pessoa física, em geral, anexam-se os seguintes documentos e informações ao pedido: identidade; estado civil; profissão; número de filhos; valor dos rendimentos mensais (se existentes), declaração de que não é filiada a entidade sindical ou de classe; declaração de rendimentos (se existentes) expedida pelo empregador; declaração assinada de que possui ou não bens móveis ou imóveis.

Nestes termos, no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal defini que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O que se percebe com a imposição de magistrados em exigir a comprovação para análise de concessão da gratuidade judiciária é uma invasão a intimidade do requerente.

Aquele que está na condição momentânea de incapacidade de arcar com as despesas processuais, independe de bens ou renda que possui, e sim fatores particulares conjugados que impossibilitam maiores gastos ou acúmulo de dívidas.

¹⁰ <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119585303/agravo-agv-10024130534092002-mg>

¹¹ "Uma Moderna Concepção de Assistência Jurídica Gratuita"

Com a requisição de prova material juntada ao processo principal ou apenso ao principal, logicamente divulga informações da vida particular do requerente a qualquer interessado que deseja ter acesso ao referente processo, o que é livremente permitido quando não há segredo de justiça.

Ademais, não cabe ao juiz requisitar a comprovação e sim a parte contrária comprovar sua convicção da falsa alegação do requerente, pois a ele cabe o ônus da prova já que o requerente tem presunção *iuris tantum*.

Com base no princípio da imparcialidade, é preciso que o juiz atue de forma imparcial. O Juiz ao se considerar liberto para exigir a comprovação de renda para conceder o benefício da gratuidade judiciária, fere o princípio da imparcialidade, pois aquela se destina a assistência jurídica integral promovida pela DPU.

Não menos importante o Princípio da Inércia da Jurisdição expressa no artigo 2º do CPC, nega ao juiz agir de ofício quando a lei não autoriza. Somente agirá quando a parte ou interessado requerer sua tutela. Conjugado com o artigo 127 do CPC determina que “O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.”.

Conforme o entendimento de Francisco dos Santos Amaral Neto a equidade é um conceito multissignificativo, uma verdadeira cláusula geral. Vejamos:

A equidade não é fonte de Direito, pois não se configura como poder de criar normas jurídicas ou como forma de sua expressão. É, antes e acima de tudo, um critério de decisão dos casos singulares, que se apresenta como essência e sob a forma de uma cláusula geral.

A equidade também não é meio de integração de lacunas da lei, pois o art. 127 do CPC reduz o recurso à equidade aos casos previstos (salvo hipótese do art.8º da CLT, que considera equivocadamente a equidade como princípio geral do Direito e a este se refere o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, ao dispor que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito) (NETO, 2004, p. 22)

Em definição esse mesmo autor transcreve equidade como:

[...] A exigência de igualdade para todos perante a lei, sob o ponto de vista formal, não pode desconhecer a necessidade de uma decisão também materialmente justa, de acordo com as circunstâncias. Entra aqui o conceito de equidade como critério interpretativo, que permite adequar a norma ao caso concreto e chegar à solução justa. Diz-se, por isso, ser a equidade a justiça do caso concreto. E a decisão será eqüitativa quando levar em conta as especiais circunstâncias do caso decidido e a situação pessoal dos respectivos interessados (2004. p. 18)

Sendo assim, não é aplicável a equidade para com a concessão da gratuidade judiciária, mas somente compete ao magistrado o seguimento das determinações claras e expressas contida na norma específica.

Ademais, a Lei nº 1.060/50 prevê ao juiz, no art.4º, §1º, a possibilidade de aplicação de uma sanção para quem declara falsamente condição de pobreza, qual seja o pagamento de até o décuplo das custas judiciais.

O juiz poderá negar o benefício, desde que tenha fundadas razões para indeferir, com base no princípio das fundamentações das decisões previsto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal sob pena de nulidade. Diversamente, julgará de plano com fundamento concreto ou não, no do prazo de 72 horas, conforme artigo 5º da Lei 1060 de 1950.

O pedido não necessita ser feito primordialmente na petição inicial. A gratuidade judiciária poderá ser requerida a qualquer momento no curso do processo (pela ausência de previsão legal limitadora) e a petição será autuada separadamente e apensada aos autos principal, pois a parte contrária poderá a qualquer momento requerer a revogação da gratuidade judiciária provando a inexistência ou desaparecimentos dos requisitos para concessão.

Nestes termos, o juiz de ofício no prazo de 48 horas ouvirá a parte interessada e poderá decretar a revogação do benefício. Fica evidente que é ato vinculado ao juiz em avaliar a questão, pois necessita que a parte contrária provoque sua manifestação do interesse e comprovação de sua afirmação contra o beneficiário de que sua condição que o colocava como beneficiário cessou ou era inexistente.

A gratuidade judiciária irá percorrer todo o processo, ou seja, em todas as instâncias até o trânsito em julgado, concedido à parte do processo de forma pessoal e individual, apenas em favor da parte hipossuficiente em prol da qual a decisão judicial foi proferida, sem extensão ao respectivo patrono, muito menos ao adversário.

Conforme artigo 11 da Lei 1.060, o beneficiário sendo vencedor, o vencido pagará tudo, até os honorários de advogado que não seja beneficiada pela gratuidade judiciária, devido súmula 450 do STF, pois não excluem da isenção da gratuidade judiciária os honorários advocatícios pagos pela parte adversa, ou seja, honorários sucumbenciais.

O artigo 11 em seu parágrafo 2º da Lei 1.060 dispõe que o vencido pode acionar o vencedor beneficiário, após o trânsito em julgado, para reaver as despesas do processo, desde que prove ter perdido a condição legal de necessitado. A disposição deste parágrafo 2º contraria o próprio *caput* do artigo em questão e o artigo 20, *caput*, do Código de Processo

Civil, sendo que a perda da condição de beneficiário não retira dele a condição de vencedor da demanda, ou seja, o vencido arca com o ônus da sucumbência.

Tratando do ônus sucumbências, o beneficiário quando vencido ficará obrigado a pagar, desde que possa sem prejudicar o sustento próprio e de sua família, pois perdura a carência econômico-financeira do beneficiário. Muito embora, o ônus sucumbencial tenha prazo prescricional de cinco anos, a partir do trânsito em julgado, não tendo eficácia imediata, podendo ser executada na eventualidade de modificação da situação econômico-financeira do beneficiário. Caso contrário não poderá ser cobrado.

Por haver uma decisão em conceder ou negar o benefício pelo magistrado, poderá ser impugnada em autos apartados pela parte contrária. Conforme artigo 17 da Lei 1060 e o artigo 513 do Código de Processo Civil, o recurso cabível é apelação impugnando as decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei. Tendo efeito devolutivo e suspensivo no caso de indeferimento do benefício e efeito devolutivo se a sentença conceder o pedido do benefício da gratuidade judiciária.

No caso do processamento do pedido de gratuidade judiciária nos autos principais, a resolução do Juiz se dá, nos próprios autos, mediante pronunciamento judicial específico, será cabível o recurso de agravo de instrumento por se tratar de decisão interlocutória de difícil reparação com a possibilidade de pedir efeito suspensivo, conforme artigo 522 e 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

O que se nota é a recusa do princípio da fungibilidade recursal em questão, com o fundamento de erro de interposição. Com a confusão de terminologia e aplicabilidade, é sabido que a decisão de natureza interlocutória sofrerá a postulação em autos apartados ou nos próprios autos materializando mero incidente em relação ao processo. Sendo assim, caberia ao tribunal *ad quem* receber a apelação ou agravo de instrumento a ser processados e conhecidos. Além do mais, as hipóteses que realmente enquadraria apelação seria o incidente da gratuidade judiciária onde será resolvido no julgamento da demanda e na única sentença passível de apelação.

Ademais, o beneficiário que decorrer em litigância de má-fé ou interposição de recursos manifestadamente improcedentes e protelatórios não será protegido por meio de seu benefício adquirido. Sendo devida por eventual multa sobre o valor da causa, indenização a parte contrária, perdas e danos e honorários advocatícios e demais despesas contraídas. Embora a isenção do pagamento em razão da concessão da gratuidade judiciária poderá ocorrer, pois ora foi concedido e sua condição não deixou de existir.

Ao beneficiário da gratuidade judiciária que ainda mantém a dívida das taxas, custas e despesas processuais, relativas ao processo e “arcadas” pelo Poder Público, o valor deve ser calculado e o débito comunicado a Fazenda Pública pelo Juiz, afinal o Juiz só tem autorização legal para conceder a isenção da dívida, em regra geral.

2.3 A necessária diferenciação de Gratuidade Judiciária, Assistência Judiciária e Assistência Jurídica

No contexto atual de normatização do assunto, faz mister questionar a diferença entre Gratuidade Judiciária, Assistência Judiciária e Assistência Jurídica, pois há distinção destes institutos quanto definição e finalidades para atingir a justiça.

Não foram poucos problemas que a confusão conceitual destes institutos provocou. Em verdade sua intenção foi expandir os direitos individuais e sociais como um todo e não restringir um direito que a lei ordinária conferia. Afinal, esta ainda se mantém em vigor e não foi alterada pela Constituição Federal.

É considerável o número de indeferimentos da gratuidade judiciária pelos magistrados no entendimento da necessidade de comprovação com base na Constituição, mas esta exigência se destina a outro instituto.

2.3.1 Gratuidade Judiciária

A Gratuidade Judiciária é um benefício decorrente da criação da Lei 1.060 de 1950, efetivando uma norma consagradora de um direito fundamental subjetivo, que constitui uma posição igualitária, juridicamente reconhecida, estabelecida no interesses de seus titulares que promove igualdade processual em uma lide.

Nessa situação há uma relação privada de cliente e advogado, pois há mútuo acordo de vontades e interesses que deriva de um vínculo contratual e ao pagamento de honorários referente ao serviço prestado, mas isenta das despesas processuais.

O objetivo da Justiça Gratuita é a isenção das despesas processuais até o trânsito em julgado da demanda. Cinco anos após o trânsito em julgado desta haverá a prescrição do prazo para cobranças das dívidas constituídas (despesas processuais e extraprocessuais relativas aos atos indispensáveis ao andamento do processo até a finalização da demanda

processual proposta), exceto os honorários advocatícios, puro e simplesmente decorrente de vínculo contratual.

Os honorários advocatícios contratuais não são incluídos dentre a definição do que seja despesa processual, pelo fato dos honorários advocatícios serem verbas de patrocínio de causa e o advogado ser o único titular. Sendo assim, não a que se falar nos honorários advocatícios como uma das despesas processuais.

Outrossim, despesa processual é o gênero que atinge as custas processuais (remuneração prevista nos regimentos federal e estadual definida como taxas que se vinculam a prestação de serviço público, a manutenção e a utilização pelo cidadão do Poder Judiciário), os honorários periciais, a remuneração de assistente técnico, o preparo recursal, os portes de remessa, honorários de sucumbência (se refere ao pagamento devidos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora pelo êxito da demanda) e de retorno entre outras despesas adquiridas na praticas dos atos do processo.

Verifica-se que nas decisões e jurisprudências dos tribunais e magistrados, há uma confusão da Justiça Gratuita e com Assistência judiciária. Conforme o entendimento de André Kabke Bairy¹²; Lucas Gonçalves Conceição¹³ e Valdenir Cardoso Aragão¹⁴

O equívoco legislativo tem origem na Lei 5.478/68 que instituiu a expressão justiça gratuita no mesmo sentido da assistência judiciária prevista pela Lei 1.060/50 – que inclusive é anterior – e acabou criando duas denominações para um mesmo instituto. A Lei 1.060/50 utiliza a expressão assistência judiciária referindo-se, na verdade, à justiça gratuita, como é o caso do seu art. 3º: “a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: (...)”.

Em contrapartida, a expressão assistência judiciária é posteriormente utilizada pela mesma Lei 1.060/50 no sentido correto do ponto de vista doutrinário, nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

Vê-se, destarte, que tratam-se de duas expressões que estão sendo utilizadas num mesmo sentido, sejam pelos juízes ou tribunais, sejam pelas próprias legislações. (BAINY; CONCEIÇÃO; ARAGÃO, 2014, p. 56-57)

¹² Estudante do Curso de Direito da Universidade Federal de Pelotas. Estagiário do Ministério Público Federal, na Procuradoria da República no Município de Pelotas.

¹³ Mestrando em Direito e Justiça Social pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da universidade Federal do Rio Grande - FURG. Graduado em Direito pela mesma universidade. Desenvolve pesquisas na área do Direito, com ênfase em questões relacionadas ao Direito Constitucional, Direito Internacional e Direitos Humanos.

¹⁴ Professor Assistente da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Advogado inscrito n. 69.378 na OAB Rio Grande /RS. Graduação em Direito pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande/FURG (2004). Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/PUCRS (2006). Mestre em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/PUCRS (2007).

A gratuidade judiciária é a exceção do artigo 19 e 20 do Código de Processo Civil, requerida e deferida pelo magistrado competente, respeitando a lei específica, proporcionando a isenção da obrigação do pagamento das despesas processuais e honorários sucumbêncial.

Contudo, nada impede que ambos os institutos, gratuidade judiciária e assistência judiciária, sejam aplicadas conjuntamente em uma mesma demanda pelo clamor do pólo da ação que necessitar desta união.

2.3.2 Assistência Judiciária

A assistência judiciária é um instituto de ordem administrativa ou uma organização Estatal, pois está destinado ao Estado designar a atuação Defensoria Pública ou conceder advogado dativo habilitado a aqueles que necessitam para a defesa de seus interesses em processo perante o juízo por não ter condições financeira de contratar um causídico particular e arcar com este contrato.

Esta requisição não pode ser indeferida pelo magistrado, por ser analisado e do entendimento do agente prestador habilitado profissionalmente para atuar na causa por ele defendida, ou seja, há uma avaliação prévia da necessidade do requerente pelo órgão competente, ocorrendo um patrocínio gratuito da causa pelo advogado. Consiste na defesa do assistido e direito aplicado em juízo, oferecido pelo Estado ou entidade não estatal (Paraestatal) que auxilia o Poder Público.

Neste sentido, quando o indivíduo é assistido por seu patrono no processo não se confunde com a relação de cliente e advogado particular. Na assistência judiciária não houve mútua escolha quanto cliente e advogado, pois é uma atuação com finalidade pública, independente da causa ou do indivíduo. Esse benefício se constitui pelo indivíduo preencher os requisitos específicos, como por exemplo, os constantes na Resolução nº 13, de 25 de Outubro de 2006, da Defensoria Pública da União.

2.3.3 Assistência Jurídica

Relativo à assistência jurídica seu conceito é mais amplo que assistência judiciária e gratuidade judiciária (e com este não se confunde). A assistência jurídica são os serviços jurídicos relacionados ao processo ou fora dele. Provém do alicerce constituído no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal do Brasil onde diz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1998).

Como bem descreve Anselmo Prieto Alvarez (2010, p.168), ao refletir quanto o enquadramento da assistência jurídica gratuita, definindo-a: "Constatamos assim, no direito pátrio, a existência de um conjunto de regras e princípios jurídicos que regem a assistência jurídica gratuita, elevando-a ao *status quo* de instituto jurídico."

Não obstante, enfatizou a importância deste instituto para o direito. Vejamos:

O mesmo raciocínio pode ser aplicado no âmbito das relações de consumo, ante a total ausência de campanhas estatais, visando a divulgação de direitos dos consumidores, frente a atitudes inescrupulosas de determinados fornecedores.

No entanto, é certo que o instituto em debate é verdadeiro sustentáculo do Estado Social Democrático de Direito, garantidor do acesso à ordem jurídica justa.

Assim, o instituto da assistência jurídica gratuita assume a natureza de "direito" não somente do indivíduo ou da coletividade pobre, nem tampouco de outros segmentos fragilizados da sociedade, mas dela como um todo, na medida em que o instituto em questão é forma de efetivação do acesso à ordem jurídica justa, que interessa a todos os cidadãos, sendo ainda, como já foi dito, sustentáculo do Estado Social Democrático de Direito. (ALVAREZ, 2000, p. 171)

A assistência jurídica é o gênero e engloba a assistência judiciária por ter seu campo de atuação ampliado. Está focada no direito do cidadão, independentemente de ser o indivíduo ou a coletividade pobre. Trata do real acesso e efetivação à ordem jurídica justa que atende a todos os cidadãos.

As diferenças de conceitos geraram conflitos quanto a sua aplicação. A redação do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal gerou entendimento distorcidos para alguns tribunais, magistrados e doutrinadores da ineficácia do artigo 4º da Lei 1.060 de 1950, mas, contudo, o mesmo não foi revogado pela Constituição Federal de 1988 e os tribunais superiores e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apesar dessas diferenças e efeitos distintos pertinentes à assistência jurídica, assistência judiciária e gratuidade judiciária, mantém o posicionamento de que a gratuidade judiciária será concedida com a comprovação da ausência de recursos, o que é um equívoco.

3 A dignidade humana e o acesso a justiça

A gratuidade judiciária é o mecanismo utilizado para equalizar os pólos da demanda no que tange a aquele com condição econômica fragilizada. Frente a isso, sua finalidade primordial é ter a concretização do princípio da dignidade humana e o acesso à justiça na busca do bem comum.

Quando se fala na busca pela Justiça se fala também em dignidade. A dignidade sempre acompanhou o homem. A palavra dignidade deriva do latim *dignitas* que significa virtude, honra e consideração.

A Constituição de 1988 realça que os direitos fundamentais expressos nela têm como núcleo a proteção da dignidade da pessoa humana, além do fato de que o início da sua vigência causou aos direitos fundamentais um avanço significativo e maior eficácia, reportando a ideia de democracia tornando um referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas. Na Constituição Federal Brasileira se encontra fundado como um dos mais importantes princípios, expresso no artigo 1º, inciso III.

Em ênfase, o princípio da dignidade da pessoa humana traz a isonomia aos indivíduos, sendo assim, a igualdade na liberdade, na vida, nos direitos, nos deveres e na segurança jurídica. A existência de direitos fundamentais por meio de normas do sistema jurídico afirma um sistema paralelo à moral reconhecida pela comunidade e não deve ser dissociado, evitando assim o ativismo jurídico que desprestige a essência dos direitos fundamentais.

O outro princípio adjunto à dignidade humana e de extrema importância ao tema é o princípio do acesso à justiça que é um direito político constitucional que visa o abandono da tutela privada e passa à tutela estatal na forma de submissão ao Estado Juiz por meio de um "contrato social" que certifica a interferência do órgão competente de modo imparcial para a solução de conflitos de modo exclusivo e indelegável.

O exercício de acesso à justiça não pode ser obstaculizado, pois ter direitos e não tutelá-los é o mesmo que não tê-los. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, expressa esse princípio que é reconhecido como a base do direito processual brasileiro ao dizer que “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito”.

A jurisdição é exclusivamente estatal, mas não é um poder absoluto. Com o advento da democracia institucionalizada esta se tornou o instrumento limitador do Poder Estatal. O direito de ação é o meio pelo qual a jurisdição é exercida com a necessidade de encarar a realidade social, ou seja, não poderá ser aceito que este poder estatal seja apreendido em togas

ou em suas próprias verdades e próxima de uma ficção social. O acesso a justiça é a ligação do processo com a justiça socialmente aceita.

O Princípio do Acesso à Justiça não se simplifica na prestação do serviço público jurisdicional em favor do titular do direito. Constitui um Direito Humano tanto na ordem jurídica interna como na internacional. Um elemento essencial ao exercício da cidadania para efetivar direitos, diminuir litígios, cessar ilegalidades, fechar lacunas sem a possibilidade de golpes ao pacto federativo. E o mais importante, o acesso à justiça evita a colisão com a ineficácia dos direitos garantidos, constituindo igualdade de armas a todos os cidadãos.

Tudo aquilo que impede sua concretização deve ter guerreado. Nesse aspecto fica claro que a existência do benefício da gratuidade judiciária provém da necessidade de defender e de tornar eficaz estes princípios.

3.1 A concessão da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas de direito privado

São notórias as dificuldades enfrentadas pelas empresas diante do nosso sistema econômico e sua importância no seu seguimento provoca ao Estado a criação de mecanismos de defesa. O grande auxílio se perfaz com o deferimento do benefício da gratuidade judiciária.

A pessoa jurídica pode buscar a tutela jurisdicional para a defesa dos seus interesses. Nem sempre a pessoa jurídica ingressa com uma ação com a finalidade de resolver conflitos econômicos, como as dívidas a receber ou a pagar. Há situações em que a pessoa jurídica quer proteger a sua imagem ou a honra.

Tratando-se de recuperação judicial ou pedido de falência poderá ocorrer o fato de não poder arcar com as despesas da demanda, pois comprometerá ainda mais sua economia.

Independente da pessoa jurídica requerente, esta terá direito aos benefícios da Lei 1060 de 1950.

Ementa: IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. A assistência judiciária pode ser concedida às pessoas jurídicas, desde que declarem não possuírem meios para arcar com as despesas do processo e o comprovem, através de documentos suficientes.

(TJ-MG - AC: 10702120086757001 MG , Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 07/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2014)¹⁵

¹⁵ <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119376368/apelacao-civel-ac-10702120086757001-mg>

Ementa: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hiposuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. 2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. 3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa. 4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1465921 SP 2014/0158668-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014)¹⁶

Não há vedação legal para concessão do benefício, embora a Lei 1.060 em sua criação fizesse menção à pessoa física. Com o advento da Constituição Federal de 1988 houve a mudança de entendimento pela doutrina e dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) com a criação da súmula 481 reafirmou o entendimento que caberia a aplicabilidade legal também à pessoa jurídica.

Não se exige da pessoa jurídica sua miserabilidade ou insolvência para a concessão. Esta concessão depende de cada processo, independente da qualificação legal. O Supremo Tribunal Federal (STF) acredita que deve haver comprovação mesmo se a pessoa jurídica possui ou não fins lucrativos, mas a Lei não reafirma o mesmo entendimento já que ela é omissa até quanto à possibilidade da gratuidade judiciária recair na pessoa jurídica.

O STJ conflitava em três tipos de entendimento. O primeiro caberia assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas sem fins lucrativos ou microempresas de caráter artesanal ou familiar, comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. O segundo refletiu que caberia a assistência judiciária gratuita a qualquer pessoa jurídica, mas a pessoa jurídica sem fim lucrativo não precisaria comprovar e se resumirá o benefício com o requerimento, cabendo à parte contrária impugnar, e as demais pessoas jurídicas devem comprovação. O terceiro entendimento, e hoje sumulado pelo STJ, trata-se da "Súmula 481 -

¹⁶ <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153314498/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1465921-sp-2014-0158668-4>

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"¹⁷

Em verdade, a excepcionalidade para atingir o deferimento da gratuidade judiciária depende da conveniência judicial. Os critérios e requisitos para a concessão são comuns para pessoa natural quanto para a pessoa jurídica, sendo que a punição pela má-fé e uso fraudulento do benefício recai também à pessoa jurídica.

¹⁷ http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=481&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO

4 A realidade das custas processuais

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ¹⁸ as

Custas processuais são taxas judiciárias devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, ou seja, para o julgamento da ação ou recurso. Seu valor, quando devido, será uma quantia única paga por meio de um formulário próprio denominado “Guia de Recolhimento da União – GRU.” formulário este emitido por meio do *site* da Receita Federal.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) alega que há uma disparidade da cobrança das custas processuais em todo o país. Há cobrança de taxas processuais com valores elevados nos estados com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e renda per capita. Já em outros estados cobram-se valores inferiores mesmo sendo mais populosos e com renda per capita multimilionária.

Em entrevista, no programa Pensamento Jurídico, com a produção da Associação dos Magistrados Mineiros (AMAGIS), e exibido na TV Justiça, o Desembargador Doorgal Gustavo Borges de Andrada, da 4ª Câmara Criminal do TJMG, pronunciou que à custa processual não é utilizadas diretamente pelo Poder Judiciário e sim recolhido pelo Poder Executivo, ou seja, existe uma arrecadação de receita¹⁹ quando se aciona o judiciário pela busca da justiça. A arrecadação se origina de Lei Estadual que regulamenta o valor da taxa tributária relativa ao mecanismo utilizado na busca da solução da controvérsia, mas não há norma geral que limita a porcentagem com valor mínimo ou máximo a ser cobrado.

Na mesma oportunidade o Desembargador Doorgal afirmou que se torna abusivo exigir um valor da taxa judiciária que a população daquele Estado não tem como pagar. O que faz que muitos recorram à gratuidade judiciária e em decorrência disto há uma elevação do valor da taxa para aqueles que pagam para suprir a não arrecadação de tributos.

A negação do benefício não poderia ser feita por livre-arbítrio do magistrado. O seguimento da lei específica é a prática permitida e aceitável. A cessação da gratuidade judiciária decorre da manifestação e prova da parte contrária que comprove a má-fé do beneficiário. O ato arbitrário do magistrado de indeferir sem provas apresentadas nos autos

¹⁸ http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=1015

¹⁹ De acordo Cristina Fernandes Caetano “As custas judiciais são exigidas, portanto, em decorrência da prestação do serviço público específico e divisível da jurisdição, podendo ser enquadradas, em razão disso, como uma das espécies tributárias denominada taxa”. Disponível em: <http://www.cpgls.ucg.br/ArquivosUpload/1/File/V%20MISTRA%20DE%20PRODUO%20CIENTIFICA/DIREITO/8-.pdf>

pelas partes, não sendo o mesmo autorizado legalmente para tanto, se baseia somente na existência das orientações dos tribunais para a rejeição dos requerimentos.

Outro fato relevante ocorreu em novembro de 2013. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), por meio de um ato arbitrário fez com que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) interferir-se.²⁰

O site Consultor Jurídico²¹, ao publicar sua reportagem, relatou que por meio de um Pedido de Providências (PP) nº 0002872-61.2013.2.00.0000 e dois Pedidos de Controle Administrativo (PACs) nº 0002680-31.2013.2.00.0000 e 0003018-05.2013.2.00.0000, movidos no órgão do CNJ, tiveram a finalidade de anular a burocratização do benefício da justiça gratuita imposta pelo TJRJ. A realidade da questão e dos pedidos convenceu o CNJ e anulou por decisão unânime o Ato Normativo 17/2009 com as modificações introduzidas pelo Ato Normativo 12/2011, onde determinou que o TJRJ regulamentasse novamente a matéria.

De acordo com a norma anulada, a gratuidade judiciária na prática de atos extrajudiciais depende de prévia comprovação de insuficiência de recursos e no ato do requerimento deveria conter: o ofício da Defensoria Pública ou de entidades assistenciais assim reconhecidas por Lei; comprovante de renda familiar e declaração da hipossuficiência.

Para o CNJ basta a declaração de hipossuficiência em petição, mesmo que esteja com advogado constituído, não podendo exigir comprovações fiscais. Para o mesmo, esta exigência seria inconstitucional.

Conforme reportagem do site CONJUR, a decisão em dezembro de 2013 para o Pedido de Providências de nº 0006880-81.2013.2.00.0000, se discutia a Súmula 39 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que faculta ao juiz a exigência de comprovação de pobreza para conceder a Justiça Gratuita.

O autor do pedido o advogado Ramiro Carlos Rocha Rebouças, que em seu requerimento do PP questiona (CONJUR, 2013)²² o fato de o TJ-RJ ser invasivo na vida particular dos requerentes do benefício, caracterizando violação de normas garantidoras.

A vida privada das pessoas, exigindo comprovações fiscais, configurando quebras de sigilo fiscal sem justa motivação, apenas para decidir se serão concedidos direitos garantidos nos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição e mais que garantidos nos artigos 8, 24 e 25 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos".

²⁰ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26729-cnj-anula-ato-do-tjrj-que-burocratizava-o-beneficio-da-gratuidade-na-justica?tmpl=component&page=>

²¹ <http://www.conjur.com.br/2013-out-28/cnj-anula-ato-normativo-tj-rj-regulamentava-concessao-gratuidade>

²² <http://www.conjur.com.br/2013-dez-12/cnj-ve-inconstitucionalidade-exigencia-tj-rj-conceder-gratuidade>

O CNJ não pode revogar a súmula, conforme a pronúncia em entrevista da relatora e conselheira do Conselho Nacional de Justiça, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, por ter como sede de análise o próprio tribunal que a editou. Infelizmente situações como esta se tornou comum nas Justiças Estaduais.

Para Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (CONJUR, 2013)²³ a Súmula 7 do STJ, seguindo o tema tratado, “ganha contornos mais dramáticos”, ao passo que se faz uma comparação com a súmula 39 do TJRJ. A súmula do STJ “obstaculiza que a parte que alega perante a Justiça local estado de miserabilidade tenha seus argumentos analisados pela Superior Instância”.

Com a finalidade de corrigir irregularidades, um anteprojeto de lei foi apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para promover a revisão das custas processuais buscando equilíbrio das taxas judiciárias em todo o país. O mesmo foi encaminhado no dia 02 de abril de 2013 para ser apreciado no Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Esse anteprojeto adveio da pesquisa realizada pelo CNJ em 2010 ao analisar situações hipotéticas para calcular os gastos com as taxas judiciárias e encontrou a desproporcionalidade para atingir o direito de acesso à justiça em diferentes estados. Conforme reportagem feita por Fausto Macedo, no Jornal Estado de São Paulo, em 19 de Outubro de 2010²⁴.

O CNJ produziu uma tabela comparativa de valores estimados em situações hipotéticas e verificou, por exemplo, que no curso de uma causa de R\$ 2 mil o montante cobrado a título de custas em São Paulo é de R\$ 82,10. No Ceará, o desembolso vai a R\$ 610,99. Uma causa de R\$ 100 mil no Amapá sai a R\$ 1.569,67 só em taxas e, na Paraíba, fica por R\$ 5.190,50. Uma demanda de R\$ 50 mil em Alagoas pesa R\$ 876,22 no bolso do contribuinte; no Piauí, R\$ 2.374,31.

Além disso, conforme entrevista no programa CNJ em ação²⁵, exibido no canal da TV Justiça exibido em 20 de julho de 2013, Dr. Jefferson Kravchychyn (indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil) pronunciou sobre a criação de modelo nacional de recolhimento das custas judiciais.

De acordo com o Dr. Jefferson Kravchychyn, este projeto tem por base o padrão que há na justiça federal e na justiça do trabalho que tem os valores das custas processuais de forma uniforme e clara, sendo previsível seu valor em qualquer lugar do país. A conquista a

²³ <http://www.conjur.com.br/2013-dez-12/cnj-ve-inconstitucionalidade-exigencia-tj-rj-conceder-gratuidade>

²⁴ <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral, cnj-decide-impor-tabela-unica-para-custas-judiciais-imp-,622755>

²⁵ <http://www.youtube.com/watch?v=Py80aIU7Xp0>

ser alcançada por esta uniformização de custas é no sentido de que a custa processual do juízo de 1º grau tenha valores inferiores aos dos tribunais recursais, mas um valor definido em tabela mínimo e máximo para diminuir os requerimentos da Gratuidade Judiciária e a Assistência Judiciária, além da redução do exercício do direito ao duplo grau de jurisdição com a elevação dos valores das taxas para a interposição do recurso.

Conforme Dr. Jefferson Kravchychyn na entrevista no programa CNJ em ação²⁶, considera que o aumento dos processos no país está ligado à arbitrariedade e falta de responsabilidade da população, colocando o caráter de precocidade dos demandantes de uma ação e definindo o processo como entulho no judiciário.

O judiciário é sim o destinatário dos problemas do Brasil, até porque essa competência é indelegável. O que não está sendo levado em consideração é que a cada ano que passa há um aumento populacional e por consequência das relações em sociedade naturalmente causa litígios e o aumento das causas.

Ademais, há um projeto de lei que foi apresentado nas Câmaras dos Deputados do Congresso Nacional no dia 16 de junho de 2011 que se destina em isentar as partes do pagamento de custas processuais, quando houver conciliação durante o processo de conhecimento, antes de prolatada a sentença, acrescentando parágrafos ao art. 19 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil (CPC).

Com a uniformização do Processo Judicial Eletrônico (PJe) em todo o sistema judiciário do país, o custo se tornará relativamente pequeno e a agilidade do processo é inevitável.

²⁶ <http://www.youtube.com/watch?v=Py80aIU7Xp0>

5 A realidade numérica da gratuidade judiciária em Minas Geras e da Comarca de Barbacena

Pelo o desenvolvimento do tema, se faz necessário agora uma análise da situação da Justiça Gratuita e da Assistência Judiciária na Comarca de Barbacena (cidade da qual está presente a Universidade Presidente Antônio Carlos) em comparação com a totalidade no Estado de Minas Gerais.

No site do TJMG (Tribunal de Justiça de Minas Gerais) ²⁷ há um levantamento de movimento processual que é publicado anualmente, apresentado na forma de um relatório. Os dados que serão divulgados neste Trabalho de Conclusão de Curso se refere ao ano de 2014, no período de janeiro a agosto. Estes dados ainda não foram publicados no site do TJMG justamente por não ter finalizado o período anual de análise.

A partir do requerimento solicitado destes levantamentos estatísticos para serem apresentados em primeira mão por este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), deixa-se claro que os dados requeridos foram adquirido por meio da eficiência do TJMG, da Secretaria Executiva de Planejamento e Qualidade na Gestão Institucional (SEPLAG), pelo Sistema de Estatística Processual (SISCOM) e pelo Centro de Informações para Gestão Institucional (CEINFO).

A partir da análise feita do material percebe-se que o TJMG, não contrário a realidade dos demais Tribunais, em suas jurisprudências e concomitantemente em seus relatórios internos, os dados fornecidos confundem a Justiça Gratuita com Assistência Judiciária em conceitos e aplicabilidades. Vejamos:

Ementa: AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS DA PROVA A Lei n. 1.060/50, que regulamenta a assistência judiciária, embora anterior à Constituição Federal em vigor, estipula que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. (TJ-MG - AGV: 10024140969676002 MG , Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014)²⁸

Ementa: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - CARÊNCIA DE RECURSOS - PROVA - AUSÊNCIA Ausente a prova da carência de recursos, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG - AGV: 10205130015436002 MG , Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de

²⁷ <http://www.tjmg.jus.br/portal/transparencia/tj-em-numeros/menu-em-abas/estatisticas-da-1-instancia.htm>

²⁸ <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124073377/agravo-agv-10024140969676002-mg>

Julgamento: 07/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2014)²⁹

Nesse sentido, os dados das estatísticas e os títulos definidores empregados no material da fonte (dos dados fornecidos) serão apresentados fielmente neste subcapítulo. Sendo assim, ressalta-se o equívoco do termo apresentado quanto a Assistência Judiciária e a Defensoria Pública como se houvesse distinção, sendo que não há.

É indispensável enfatizar que nos gráficos a seguir, no título "Assistência Judiciária" leia-se Justiça Gratuita e nos "Processos Patrocinados pela Defensoria Pública" leia-se Assistência Judiciária.

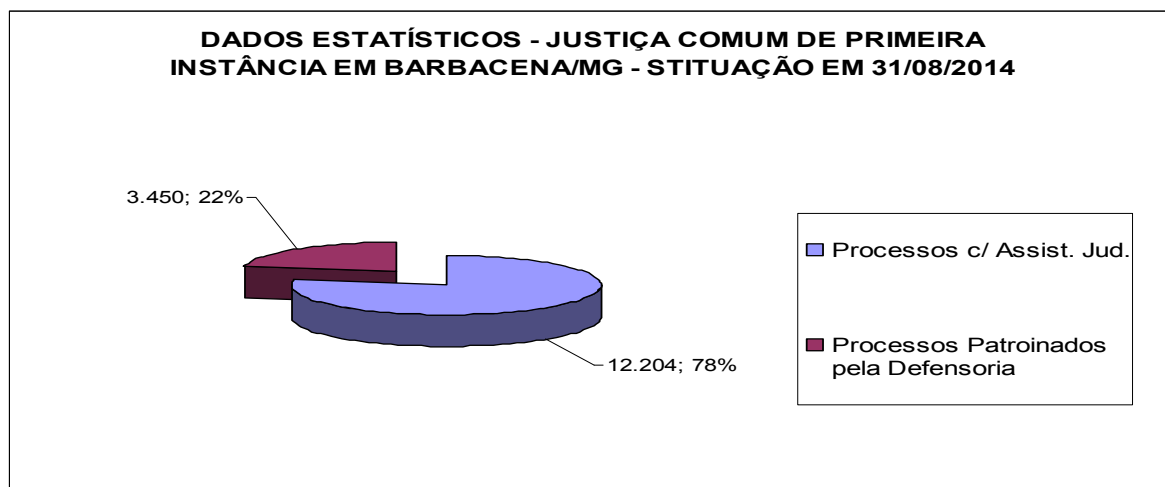
Destaca-se, além disso, que se torna frustrante, o fato de que os dados fornecidos recentemente com os publicados no site do TJMG dos anos anteriores não permitem uma comparação de processos distribuídos com os números de requerimentos da justiça gratuita. Com o transitio em julgado é que permitem a ciência dos processos e as partes que se beneficiaram das garantias. Justifica-se pela razão de que no processo pode haver o indeferimento do requerimento pelo juiz (que se torna ato arbitrário, como anteriormente visto neste trabalho, mas comum na prática), recurso da parte contrária contra o benefício concedido e a mudança da condição econômica do beneficiário.

Nesses termos, os dados fornecidos representam processos com transitio em julgado. Os gráficos a seguir foram criações próprias para este TCC, apresentando os dados colhidos diretamente da fonte, mas, a saber, que a porcentagem apresentada foi calculada para mostrar uma referência comparativa para o tema tratado.

O gráfico 1 representa a Comarca de Barbacena e nele reflete o número de requerimentos deferidos pela Justiça Gratuita supera o número dos processos referentes à Assistência Judiciária. Em Barbacena no mesmo período, os feitos distribuídos obtiveram média mensal de 1.105 (um mil e cento e cinco) processos e os feitos ativos no acervo são de 48.690 (quarenta e oito mil e seiscentos e noventa) processos até 31 de agosto de 2014, não incluindo as execuções criminais e execução de medidas.

²⁹ <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119376782/agravo-agv-10205130015436002-mg>

GRÁFICO 1

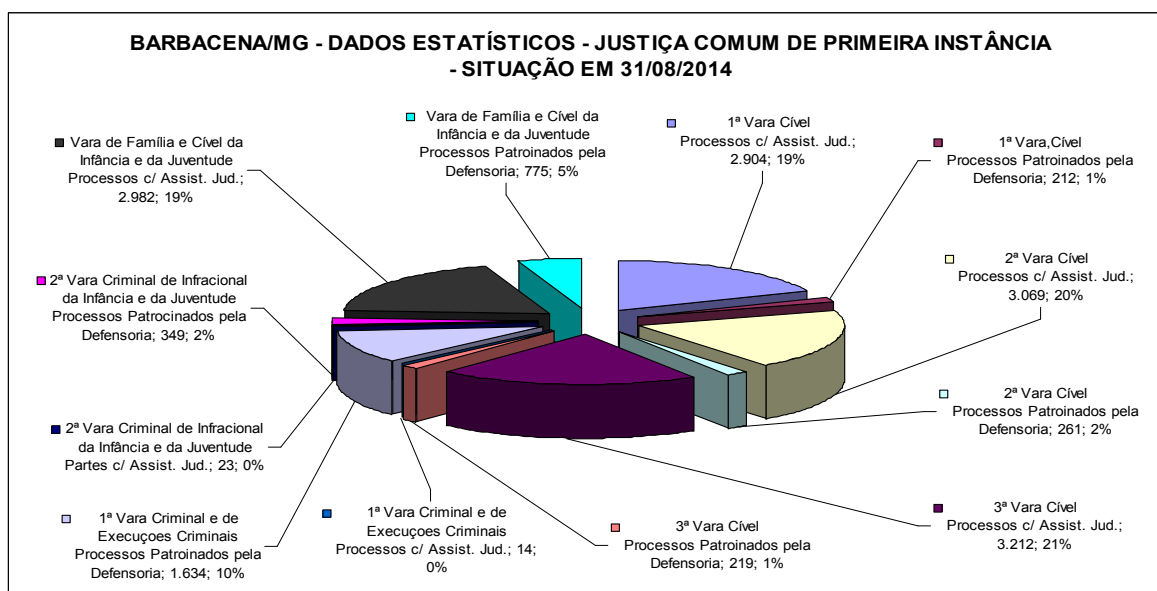


Fonte: Centro de Informações para Gestão Institucional (CEINFO).

OBS.: Onde se lê Assistência Judiciária, leia-se Justiça Gratuita.

Pelas várias Varas da Comarca de Barbacena segue o gráfico que destina a apresentação dos dados numéricos e a porcentagem dos processos com Justiça Gratuita e patrocinados pela Defensoria Pública, referente aos dados do gráfico anterior mostrando a real distribuição referente a estes valores das varas da Comarca.

GRÁFICO 2



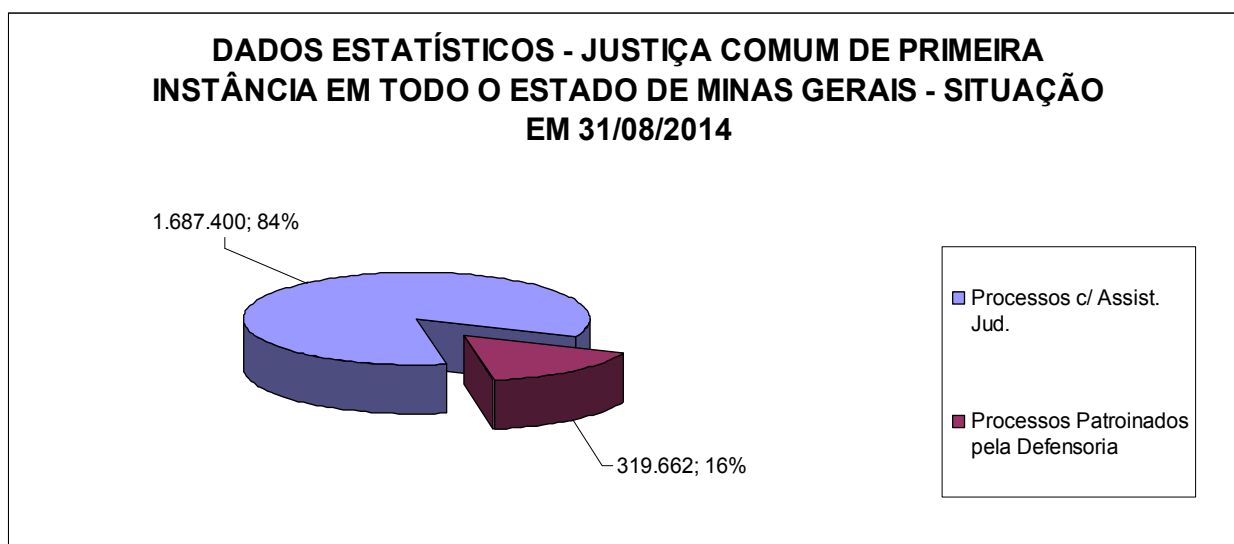
Fonte: Centro de Informações para Gestão Institucional (CEINFO)

OBS.: Onde se lê Assistência Judiciária, leia-se Justiça Gratuita.

Em comparação, o gráfico 3 demonstra que em todo o Estado de Minas Geras o benefício da Justiça Gratuita supera muito ao da Assistência Judiciária, que se justifica pela impossibilidade da Defensoria Pública arcar unicamente com a competência de auxiliar a população mineira. O Estado de Minas Gerais obteve a media mensal de 150.348 (cento e cinquenta mil e trezentos e quarenta e oito) processos distribuídos e 5.144.511 (cinco milhões, cento e quarenta e quatro mil e quinhentos e onze) de feitos ativos no acervo em 31 de agosto de 2014.

Em oito meses do período de 2014 (janeiro a agosto) houve a superação quanto a todo ano de 2013. Em 2013 a média mensal final foi de 146.177 (cento e quarenta e seis mil e cento e setenta e sete) processos distribuídos e feitos ativos no acervo foi de 4.674.683 (quatro milhões seiscentos e setenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e três).

GRÁFICO 3



Fonte: Centro de Informações para Gestão Institucional (CEINFO)

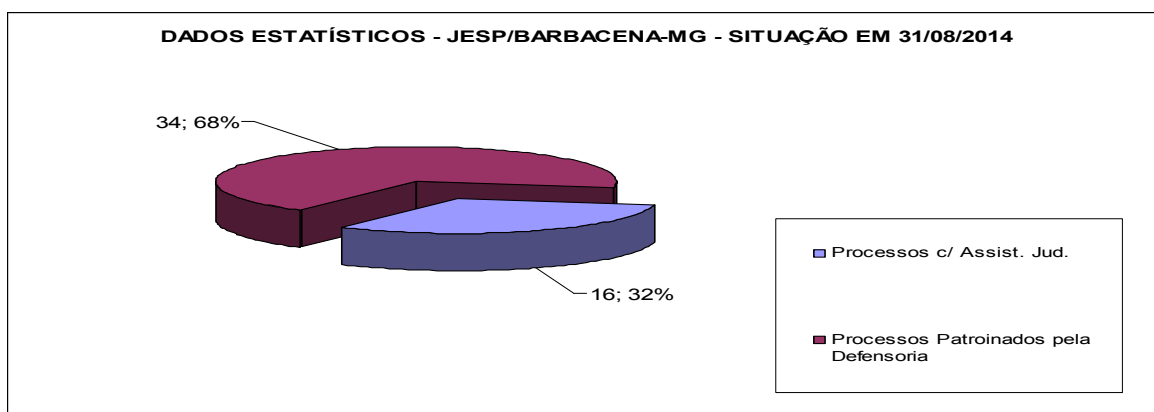
OBS.: Onde se lê Assistência Judiciária, leia-se Justiça Gratuita.

No que se refere ao Juizado Especial (Jesp) na Comarca de Barbacena e no Estado de Minas Gerais (gráfico 4 e gráfico 5), há uma grande redução dos requerimentos deferidos, justamente por haver a possibilidade, quando se trata de causas até vinte salários mínimos em primeira instância, a ação é gratuita, não necessita de defesa técnica e é concedido a toda a sociedade a justiça gratuita aos processos de sua competência. Contudo existem exceções, como exemplo, a litigância de má-fé causará o pagamento de custas.

Conforme o entendimento de Anselmo Prieto Alvarez³⁰

Surge, também, a Lei n. 9.099/1995, que reformula o rito dos já existentes Juizados Especiais de Pequenas Causas (Lei n. 7.244, de 7.11.1984), criando os chamados Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em respeito ao determinado pelo artigo 98, inciso I, da CF de 1988, com rito processual de conhecimento e executório extremamente célere, visando a facilitar o acesso da população em geral ao Poder Judiciário, especialmente aquela mais carente, e estabelecendo a assistência jurídica gratuita em primeira instância independente da situação financeira do cidadão. (ALVAREZ, 2000, p. 154)

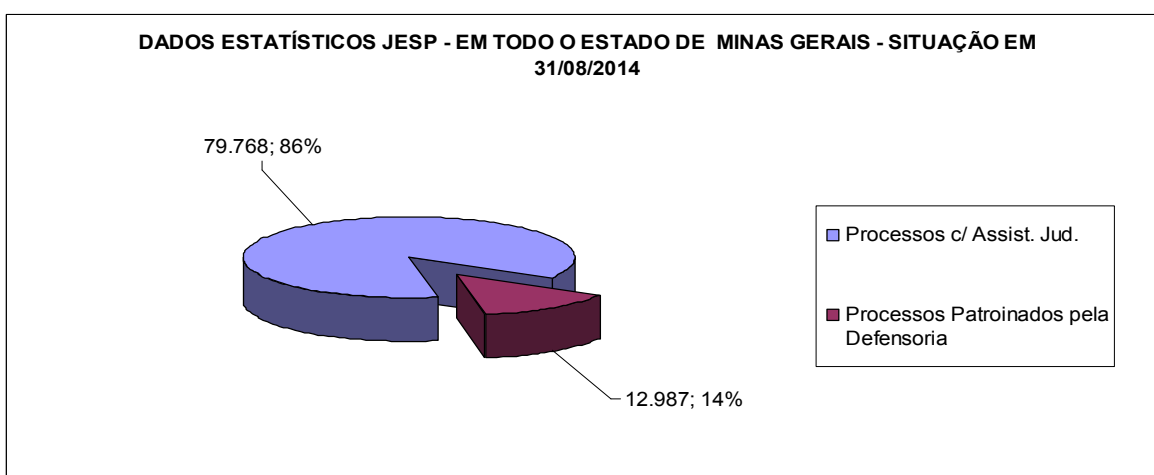
GRÁFICO 4



Fonte: Centro de Informações para Gestão Institucional (CEINFO)

OBS.: Onde se lê Assistência Judiciária, leia-se Justiça Gratuita.

GRÁFICO 5



Fonte: Centro de Informações para Gestão Institucional (CEINFO)

³⁰ Procurador do Estado de São Paulo, professor de Direito Processual Civil, Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da PUC/SP e Coordenador de Curso da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP.

OBS.: Onde se lê Assistência Judiciária, leia-se Justiça Gratuita.

Finalmente, mediante a todas as informações apresentadas com a veracidade dos dados, segue as possíveis considerações de todo o trabalho.

6 Considerações finais

Com a elaboração deste trabalho, tornar-se clara a importância da Justiça Gratuita. Ao analisar cada momento histórico exibido neste trabalho, mostra-se que vários fatos aleatórios, como a política e a filosofia, alteram os textos normativos e os entendimentos de definições e finalidades, mas que devem corresponder sempre às exigências da sociedade do momento.

No passado brasileiro os advogados eram escassos e a defensoria pública era um órgão inexistente. Atualmente, o número de profissionais habilitados na advocacia é elevado e com a criação da Defensoria Pública exigiu uma determinação de competência que não restrinja a atuação dos causídicos particulares quanto as causas em que um dos pólos ou ambos sejam economicamente necessitado da isenção das despesas processuais.

A confusão do uso do termo gratuidade judiciária e assistência judiciária ou vice-versa se pode perceber nas decisões dos acórdãos, sentenças e jurisprudências. A predominância da assistência judiciária de forma geral e única é errônea. Posteriormente com advento da Constituição de 1988, o novo instituto foi criado denominando-se assistência jurídica integral onde se difere da gratuidade judiciária, que é mais ampla do que a assistência judiciária.

As conotações conceituais se divergem e por isso devem ser ressaltadas. A Justiça Gratuita é a isenção de todas as despesas processuais até o transito em julgado da demanda. Em maioria, o causídico advém da relação contratual, onde há plena escolha de advogado. Quanto à Assistência Judiciária, deve ser entendida como o patrocínio gratuito da causa por meio de um serviço público organizado oferecido pelo Estado e que pode ser cumulado com a dispensa gratuita das despesas, ou seja, a justiça gratuita. E por fim, a Assistência Jurídica Integral são os serviços jurídicos relacionados, tanto os processuais como os consultivos, direcionados às pessoas necessitadas. Como por exemplo, as orientações individuais ou coletivas, o esclarecimento de dúvidas, e mesmo um programa de informação a toda comunidade (palestras), sendo o sustentáculo do Estado Social Democrático de Direito.

A custa processual é o tributo cobrado a todos aqueles que buscam a tutela jurisdicional do Estado. A custa é a forma de arrecadação de receita, mas a Justiça Gratuita é a exceção a esta regra geral, da qual faculta aos indivíduos economicamente necessitados de se beneficiar da isenção.

Em análise dos dados e gráficos apresentados neste trabalho, percebe-se que a gratuidade judiciária é um poderoso recurso para a efetivação do acesso a justiça e o princípio da dignidade humana. A impossibilidade da parte de custear o processo cumulado com a impossibilidade da participação da Defensoria Pública, leva o indivíduo a requerer a Gratuidade Judiciária. Insuficiente seria o oferecimento de Justiça se não houvesse meios de acessibilidade. A gratuidade judiciária traz a igualdade de cidadania que acompanha os reclames do povo brasileiro.

Referências

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Ordenações Filipinas**, vols. 1 a 5. Rio de Janeiro, 1870. <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 15 de out. 2013.

ALVAREZ, Anselmo Prieto. Uma Moderna Concepção de Assistência Jurídica Gratuita. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, v.53, p. 233-247, jun. 2000. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/moderna.htm>>. Acesso em: 08 nov. 2014.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A Equidade no Código Civil Brasileiro. **R. CEJ**, Brasília, n. 25, p. 16-23, abr./jun. 2004. Disponível em <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/615/795>>. Acesso em 17 set. 2014.

ANDRADE, Jose Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 2a ed. Coimbra: Almedina, 2001.

BAINY, André Kabke; CONCEIÇÃO, Lucas Gonçalves; ARAGÃO, Valdenir Cardoso. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. www.ufsm.br/redevistadireito v. 9, n. 1 / 2014. Acesso em: 08 de set. 2014.

BARBOSA, Júlio César Tadeu. **O que é Justiça**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

BOAS, José. Brasil tem a 12ª maior carga tributária do mundo e o pior retorno à população. **Cenário MT**. Disponível em: <<http://www.cenariomt.com.br/noticia/317028/brasil-tem-a-12a-maior-carga-tributaria-do-mundo-e-o-pior-retorno-a-populacao.html>>. 26 set. 2013. Acesso em 28 out. 2014.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 24 out. 2013.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 24 out. 2013.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 24 out. 2013.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Emenda Constitucional de número 1 de 1969. Disponível em <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 24 out. 2013.

_____. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**: de 05 de outubro de 1988. Disponível em <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 24 out. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AGV: 10024140969676002 MG**, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124073377/agravo-agv-10024140969676002-mg>>. Acesso em: 14 de out. 2014.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AgRg nos EDcl no AREsp: 475747 MG 2014/0031899-6**, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 24/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25079621/agravo-regimental-nos-embargos-de-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-nos-edcl-no-aresp-475747-mg-2014-0031899-6-stj>>. Acesso em: 09 set. 2014.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Pet: 2942 SP**, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 02/12/2003, Data de Publicação: DJ 17/12/2003 PP-00025. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14803420/medida-cautelar-na-peticao-pet-2942-sp-stf>>. Acesso: 09 set. 2014.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Rcl: 17136 RJ**, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 23/04/2014, Data de Publicação: DJe-079 DIVULG 25/04/2014 PUBLIC 28/04/2014. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25057331/reclamacao-rcl-17136-rj-stf>>. Acesso: 09 set. 2014.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AGV: 10024130534092002 MG**, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 27/02/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2014. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119585303/agravo-agv-10024130534092002-mg>>. Acesso: 09 set. 2014.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AGV: 10205130015436002 MG**, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 07/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2014. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119376782/agravo-agv-10205130015436002-mg>>. Acesso: 14 de out. 2014.

CAMPOS, Airton. **Assistência Judiciária e Assistência Jurídica, institutos diferentes**. Disponível em: <http://www.airtoncampos.com/artigos/artigo_62.pdf> Acesso em 15 de set. 2014.

CNJ anula exigências adicionais do TJ-RJ para gratuidade. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-28/cnj-anula-ato-normativo-tj-rj-regulamentava-concessao-gratuidade>>. 28 out. 2013. Acesso em: 28 out. 2014.

CASTRO, João Antônio Lima; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. (coord.). **Direito processual: Estudo democrático da Processualidade Jurídica Constitucionalizada**. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2012. 824 p.

CRUZ, Adenor José da. Justiça gratuita aos necessitados, à luz da Lei nº 1.060/50 e suas alterações. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 172, 25 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4675>>. Acesso em: 17 nov. 2013.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

CURIA, Luiz Roberto. (col.) etal. **Vade Mecum Saraiva**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva 2014.
FERNANDEZ, Athus; FERNANDEZ, Atahualpa. A "justiça" gratuita no Brasil. <<http://www.boletimjuridico.com.br>>. Inserido em 14/10/2013. Parte integrante da Edição no 111 Código da publicação: 2814. Acesso em: 16 jan. 2014.

FREITAS, Frederico Foureaux. "O direito de petição como provocador do processo administrativo sob a ótica constitucional". In: **Direito processual: Estudo democrático da Processualidade Jurídica Constitucionalizada**. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2012. p. 675-680

HUMBERT, Georges Louis Hage. A Constituição, a garantia fundamental ao acesso à Justiça e a assistência judiciária gratuita. Estudo de caso. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1297, 19 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9401>>. Acesso em: 17 nov. 2013.

LEÃO, Lidiane Nascimento. **Direito à Saúde e Argumentação Jurídica Racional**. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/lidiane_nascimento_leao.pdf>. Acesso em 15 de set. 2014.

MACEDO, Fausto. **CNJ decide impor tabela única para custas judiciais**. O Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,cnj-decide-impor-tabela-unica-para-custas-judiciais-imp-,622755>>. 09 out. 2010. Acesso em: 28 out. 2014.

MESSITTI, Peter. Assistência judiciária no Brasil: uma pequena história. **Revista da Faculdade de Direito**, n. 7, 1967. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/707>> Acesso em: 23 out. 2014.

PINTO, Marcelo. Obra Atrasada: caso fortuito é risco da atividade e não afasta indenização. **Revista Consultor Jurídico**, dez., 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-02/fortuito-risco-atividade-decisao-condena-construtora#author>>. 12 dez. 2013. Acesso em 09 de nov. 2014.

RAIS, Diogo. **Orçamento do judiciário: é da conta de quem?**. Disponível em: <<http://diogorais.jusbrasil.com.br/artigos/121933638/orcamento-do-judiciario-e-da-counta-de-quem.2011>>. Acesso em 09 de nov. de 2014.

SANTANA, Maurício Alves. **A Concessão de Gratuidade Judiciária às Pessoas Jurídicas**. 2010. p.61. Monografia (Certificado de Conclusão do Curso de Pósgraduação *Latu Sensu* na área de Direito Processual Civil). Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento – ICPD Centro Universitário de Brasília.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1.

SOUZA, Giselle. **CNJ anula ato do TJRJ que burocratizava o benefício da gratuidade na Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26729:cnj-anula-ato-do-tjrj-que-burocratizava-o-beneficio-da-gratuidade-na-justica>>. 25 out. 2013. Acesso em: 10 de nov. 2014.

Supremo Tribunal de Justiça - **Informativo de Jurisprudência**, n. 0496. Período: 23 de abr. a 4 de maio, 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270496%27>>. Acesso em 17 nov. 2014.

TV Justiça. Artigo 5º. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=j5BWBEb2o_4>. Acesso em: 02 nov. 2014.

TV Justiça. CNJ em ação. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=Py80aIU7Xp0>>. Acesso em: 11 out. 2014.